

DIÁRIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *fora de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18.000
Ditas por semestre 10.000
Anúncios, por linha 60
Comunicações e correspondências, por linha 80
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se-ão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria de 26 de Fevereiro, louvando diferentes cidadãos pelos serviços que prestaram na manutenção da ordem pública em Alcochete por ocasião da greve que ameaçava invadir aquele concelho.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Decreto de 7 de Novembro de 1911, denegando provimento no recurso n.º 13.642, em que era recorrido um professor aposentado da Escola Municipal Secundária de Rio Maior.

Rectificação ao decreto de 17 de Fevereiro, que proveu um lugar de professor do Liceu de Ponta Delgada.

Alvará de 3 de Fevereiro, concedendo licença para a reabertura duma fábrica de pólvora situada no concelho do Seixal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

Despachos criando postos de registo civil.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral dos Eclesiásticos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Aviso de terem sido retirados da praça vários foros do Hospital de Beja, postos à venda nas listas n.ºs 31.496 e 31.498.

Decreto de 28 de Fevereiro, autorizando a constituição na cidade de Ponta Delgada duma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação de Banco Micaelense.

Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.

Acórdãos do extinto Tribunal de Contas e rectificações a acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Arrematações (Folha n.º 18, apensa ao *Diário* de hoje):

Lista n.º 9.590.—No dia 25 de Março, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Bens da Albergaria das Almas da freguesia de Pontével, situados no concelho do Cartaxo.

Lista n.º 31.504.—No dia 1 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Foros do Seminário de Santarém, impostos em prédios situados no concelho de Tomar.

Lista n.º 31.505.—No dia 1 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Foros de vários conventos suprimidos, impostos em prédios situados nos concelhos de Torres Novas, Charnusca, Santarém e Coruche.

Lista n.º 31.506.—No dia 1 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Vila Nova de Portimão e Loulé.

Lista n.º 31.507.—No dia 1 de Abril, arrematações no Ministério das Finanças.—Foros pertencentes a várias corporações, impostos em bens situados em vários concelhos.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração dos Serviços Fabris, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portaria de 27 de Fevereiro, substituindo um vogal da comissão incumbida da elaboração dos regulamentos para os serviços da exploração do porto de Lisboa.

Portaria de 29 de Fevereiro, autorizando o director das obras públicas do distrito de Viseu a aceitar o oferecimento, feito por dois proprietários da freguesia de Abraveses, duma parcela de terreno e uma casa para depósito de ferramentas ou moradia dum cantoneiro, e louvando os referidos proprietários.

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de duas minas de volfrâmio e outros metais, situadas no concelho de Vila Real.

Notificação de registos de marcas internacionais.

Despachos pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, sobre movimento de pessoal.

Éditos acerca da ampliação duma instalação eléctrica no Funchal.

MINISTERIO DAS COLÓNIAS:

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, do decreto de 24 de Fevereiro, que estabelece a escala do destaque do pessoal dos círculos aduaneiros de Angola e S. Tomé e Príncipe.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projectos de lei:

Autorizando a Câmara Municipal de Ovar a vender vários terrenos.

Suspendendo temporariamente a lei e regulamento sobre fiscalização de sociedades anónimas.

Isentando do porte do correio a correspondência expedida pela Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Autorizando a Câmara Municipal de Ponta Delgada a contrair um empréstimo para pagamento doutros.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdãos n.ºs 13.623, 13.719, 13.720, 13.730 e 13.783.

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 5 de Março

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, éditos para averbamento de títulos.

Juizo de direito da comarca de Mangualde, éditos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca do Seixal, idem.

Penitenciária Central de Lisboa, aviso acerca do falecimento dum recluso.

Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.

Guarda Nacional Republicana, anúncios para venda de cavalos.

Instituto Superior de Agronomia, anúncios de concurso para provimento de lugares de preparador da 2.ª secção do laboratório de patologia vegetal e dos laboratórios de química geral e de microbiologia.

Caminhos de Ferro do Estado, anúncio para arrematação do fornecimento de balastro e de terra.

Exploração do porto de Lisboa, anúncio para arrendamento de barracões em construção no Campo das Cebolas.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 63—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 27 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa os importantes serviços prestados em Alcochete pelos cidadãos: Manuel Lopes Lourenço, secretário da Administração do concelho; Estêvão José Toledo, oficial de diligências; João Dâmaso Canteiro, regedor da freguesia; Augusto Freire de Andrade Vasconcelos Correia, fiscal dos impostos; Manuel Ferreira Perinhas, guarda-fios; Estêvão Augusto Nunes, Carlos Augusto da Costa, António Lopes Lourenço, Frederico Gonçalves, Augusto Luis Canteiro, Estêvão José Atalaia, Eduardo Eugénio Seabra, Manuel da Costa Alves, José Francisco Evangelista Dias, Pelágio Gonçalves do Oliveira, e Joaquim da Costa Godinho: manda o mesmo Governo, pelo Ministro do Interior, que aqueles cidadãos se dê público testemunho de louvor pelos actos de dedicação e civismo manifestados por ocasião da greve que ameaçava invadir aquele concelho, assegurando a manutenção da ordem e segurança pública.

Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos, por motivo urgente de serviço público:

Fevereiro 29

Bacharel Henrique Trindade Coelho—exonerado, como pediu, do cargo de governador civil do distrito de Castelo Branco.

Francisco António de Almeida, tenente de infantaria—nomeado, em comissão, para aquele cargo.

Secretaria do Ministério do Interior, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Para os devidos efeitos se publica, de novo, o definitivo despacho devidamente rectificado:

Outubro 23

Lindorffo Pinto Barbosa, capitão do exército do quadro da Índia—nomeado administrador do concelho de Vila Nova de Gaia, em comissão.

Secretaria do Ministério do Interior, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que é retirada do concurso a escola para o sexo feminino, do segundo lugar da freguesia sede do concelho de Olhão, posta a concurso no *Diário do Governo* n.º 43, de 22 do corrente.

Por despacho de 29 do corrente:

Isaura da Cruz Morais, professora primária da escola mixta, do lugar do Quintã, freguesia de Vra de Jales, concelho e círculo escolar de Vila Pouca de Aguiar—licença de trinta dias, sem vencimento.

Elisa Augusta Rodrigues de Loureiro, professora primária da escola n.º 51, freguesia de Santo Estêvão, da cidade e círculo escolar oriental de Lisboa—licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por despacho de 27 do corrente:

José Pereira de Melo, professor primário da escola para o sexo masculino da freguesia da Quinta Grande, concelho de Câmara de Lobos, círculo escolar do Funchal—exonerado por abandono do lugar.

Por despachos de 28 do corrente:

Joaquim Pereira de Araújo, professor primário da escola da freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, círculo escolar de Amarante—licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Diana Augusta Pinheiro, professora primária da escola central para o sexo feminino da freguesia de Santa Cruz, da cidade de Coimbra—licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por alvarás de 3 de Novembro e 20 de Dezembro últimos, com o visto de 15 e 13 do corrente, foram nomeados professores interinos os indivíduos abaixo designados:

Joaquim Borges de Menezes—para a escola da freguesia do Raminho, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Laura da Silva Freitas—para a escola do sexo feminino do lugar, freguesia e concelho de Góis, círculo escolar do Arganil.

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 49, de 29 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 27 do corrente:

Isaura Costa, professora primária para o sexo feminino, do lugar do Olho Marinho, freguesia de Amoreira, concelho de Óbidos, círculo escolar das Caldas da Rainha—exonerada, a seu pedido, do referido lugar.

Por alvará de 14 de Novembro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente:

Nomeada professora interina para a escola do sexo feminino, da freguesia sede do concelho de Sardoal, círculo escolar de Abrantes, Maria Henriqueta Blandeira.

Por despacho de 27 do corrente:

Manuel Ramos Gonçalves Vaz, professor primário da escola da freguesia de Cadima (2.º lugar), concelho de Cantanhede, círculo escolar da Figueira da Foz—exonerado por abandono do lugar.

Por despacho de 29 de corrente:

Januária Martins de Sousa, professora primária da escola para o sexo feminino da freguesia de Sabrosa, concelho de Paredes, círculo escolar de Paços de Ferreira—exonerada a seu pedido do referido lugar.

Elvira das Neves, professora primária da escola mixta, da freguesia de Fanhais, concelho de Pederneira, círculo escolar das Caldas da Rainha—exonerada a seu pedido do referido lugar.

Eduardo da Costa Frias, professor primário da escola da freguesia de Pinho, concelho de Boticas, círculo escolar de Montalegre—exonerado por abandono do lugar.

Anulado o despacho que nomeou, em 10 de corrente, António de Andrade Rebelo, para a escola do sexo masculino, da sede do concelho das Caldas da Rainha, por o mesmo ter já sido provido anteriormente na escola da freguesia de A dos Francos, concelho das Caldas da Rainha.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Leão Azêdo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13.642, em que é recorrente a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Rio Maior, e recorrido o presbítero Joaquim Filipe Vitorino Botelho, professor aposentado da escola municipal secundária de Rio Maior, e de que foi relator o vogal efetivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se, pelo documento de fl. 10, que na sessão de 16 de Novembro de 1910 o presidente da referida comissão propôs que fosse imediatamente julgada sem efeito a aposentação, que em 21 de Março de 1909 obtivera no emprego de professor municipal o dito presbítero, e consequentemente demitido este do mesmo emprego;

Para aquela proposta e sua consequência foi ponderado em primeiro lugar, pelo proponente, que a mencionada aposentação fora infirma, porque dos três peritos, que intervieram no exame de sanidade, em que ela assentou, somente dois, e por notório favoritismo político, julgaram o examinado fisicamente impossibilitado de exercer as suas funções. Afirmou também que o professor impetrara a sua aposentação com receio de ser demitido por actos deshonestos, de notoriedade pública, empregara meios ilícitos para a conseguir, e não se achava impossibilitado do exercício do professorado na data sobredita, pois que o exerceu na vila das Caldas da Rainha;

Por estes motivos, concluiu haver fundamento para rescindir o contracto, pelo qual o professor fora provido no respectivo emprego, sem embargo dos direitos adquiridos, por entender, que estes só prevalecem quando são legítimos e não oriundos de favoritismo ou decadência moral incompatíveis com o regime actual orientado pela moralidade, justiça e interesse dos povos; e a comissão municipal, concordando com estas razões, deliberou aprovar a proposta dando de nenhum efeito a aposentação do padre Joaquim Filipe Vitorino Botelho, professor municipal da escola de instrução secundária e por demitido deste cargo o mesmo padre Botelho;

Perante o auditor administrativo do distrito do Santarém, reclamou o presbítero, agora recorrido, contra esta deliberação, tendo-a por ofensiva dos seus direitos, das disposições legais e aplicáveis, e dos princípios fundamentais de liberdade, justiça e veneração da lei, em que se baseia o regime republicano.

Por ter sido nomeado professor municipal, em 21 de Janeiro de 1887, não por contracto, segundo dissera o presidente da comissão, mas sim por concurso, como se vê do alvará do seu provimento a fl. 12; e aposentado com observância dos trâmites legais, em 21 de Março de 1909, arguiu de nula, em vista do artigo 35.º do Código Administrativo, a deliberação reclamada, pois que nenhuma lei concede às gerências concelhias para a revogação das deliberações municipais (no presente caso confirmadas superiormente), a faculdade que o artigo 107.º do mesmo Código atribui exclusivamente aos tribunais do contencioso administrativo.

Por isso, e havendo-o por ofensivo dos seus direitos garantidos na lei, concluiu pela anulação do deliberado, e contra elle protestou na parte que envolve injúria da sua honra, corroborando as suas alegações com os documentos de fls. 16, 18 e 19, nos primeiros dos quais, datados de 13 de Novembro de 1895 e 14 de Maio de 1908, afirmara a Câmara Municipal do concelho de Rio Maior a dignidade e zelo profissional, e o bom comportamento moral e civil do reclamante, e no terceiro o presidente da comissão municipal, servindo de administrador do concelho das Caldas da Rainha, atesta em 15 de Dezembro de 1910, que o mesmo reclamante tem tido bom comportamento moral e civil, e não lecciona em nenhum estabelecimento official, nem dirige colégio, em que de lições de instrução primária ou secundária.

A comissão municipal, agora recorrente, contestando o pedido, invocou a moralidade dos motivos determinativos do seu procedimento, o sustentou a legalidade da deliberação reclamada, alegando que o Código Administrativo não proíbe, que as Câmaras Municipais altorem as suas deliberações e que nem dos direitos adquiridos são atendíveis senão os alcançados legitimamente, de cuja categoria refere os pretendidos pelo reclamante, derivados dum exame, que de nenhum modo se pode considerar legal, nem o citado artigo 107.º do mesmo Código é aplicável a mais que às revogações reclamadas por terceiros pessoas, ficando assim excluídas do seu preceito as resolvidas pelas próprias municipalidades;

Nas reflexões jurídicas mantiveram as partes as suas alegações, e a fl. 37 e fl. 39 a reclamada juntou dois documentos, o primeiro dos quais é uma cópia de quositos, em cuja conformidade, em 15 de Março de 1911, solicitou do administrador do concelho de Rio Maior fizesse inquérito acerca do comportamento moral, civil, profissional e eclesiástico do reclamante, das condições em que se achava ao tempo da aposentação, meios porque foi obtida, e da fama que ella padecia no público;

E constituído o segundo pelo auto a que o dito magistrado procedeu no dia seguinte, dia 16, da inquirição de dez testemunhas, as quais, em seus depoimentos, se mostraram desfavoráveis ao reclamante, depondo algumas que, para obter da Câmara Municipal a aposentação, elle fizera analisar, como sendo suas, as secreções urinárias dum diabético;

Estes documentos foram impugnados pelo reclamante, a fl. 49, como devassa inquisitorial promovida por uma das partes, depois de instaurado o pleito, em que são interessados, sem audiência nem conhecimento da outra, juridicamente injustificável, estranha à espécie dos autos e gravemente injuriosa. Feito o relatório da causa, atendendo a que, nos termos do Código Administrativo em vigor, não podem as câmaras municipais suspender ou demitir os seus empregados sem prévia audiência deles, e não lhes é lícito entrar pelas atribuições dos tribunais a cujo cargo o artigo 107.º do mesmo Código põe a apreciação e revogação das deliberações municipais, de que resulta ofensa de direitos ou alguma das nulidades previstas no artigo 35.º, e atendendo, também, a que os direitos do reclamante foram legitimamente adquiridos por concurso, pelo seu trabalho durante vinte e um anos, elogiado a fl. 16, e pela aposentação, nos termos legais, concluiu o auditor administrativo, que a reclamada comissão municipal deliberara em assunto estranho à sua

competência, com transgressão das leis e regulamentos da administração pública;

Assim, e ponderando que nenhuma importância tem para este processo os outros assuntos, de que a reclamada se occupou, porque a sua apreciação pertence a diversos tribunais, e mandando por isso retirar dos autos, como lhe fora requerida, os papéis relativos à indagação do procedimento do reclamante nas diversas manifestações da sua actividade social, revogou aquele magistrado, na sentença de fl. 51 v. a fl. 57, a deliberação reclamada e mandou restituir os vencimentos em dívida ao aposentado.

Deste julgado foi interposto o presente recurso, em cuja discussão nada se alegou de facto ou de direito, que modifique o estado da questão controvertida entre as partes e apreciada na 1.ª instância. O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, embora na 1.ª instância a causa fôsse debatida entre o reclamante e o presidente da comissão municipal do concelho de Rio Maior, sem que elle se legitimasse para esse efeito, com documento comprovativo de que a sustentação do litígio fôra deliberada pela mesma corporação, como advertiu a sentença recorrida, sem que, todavia, o declarasse parte ilegítima, aquela falta ficara sanada pela certidão a fl. 80, demonstrativa de que tal deliberação fôra tomada efectivamente em devido tempo;

Considerando que os corpos administrativos, por isso que devem a sua existência às leis que os citaram e regem o seu organismo, não podem escrever e praticar senão as faculdades e os actos, que as mesmas leis estabelecem ou autorizam, como se tem advertido em diversos diplomas e designadamente na portaria de 2 de Julho de 1880 e no decreto de 5 de Abril de 1911.

Considerando que da mesma sorte a jurisdição e competência das autoridades administrativas, provindo immediatamente da lei se restringem aos limites nela prefixados, sem que valham em contrario argumentos de analogia, conveniência ou quaisquer outros que não sejam as disposições expressas e positivas da mesma lei, como se reconhecem entre outros, na decisão do Conselho de Estado de 6 de Julho de 1858, no decreto de 6 de Setembro de 1897 e nas portarias de 31 de Março de 1853, 24 de Março de 1868 e 27 de Junho de 1886;

Considerando que nos assuntos da administração pública, parece discriminarem as faculdades, jurisdição e competência das diversas entidades que constituem o seu organismo, é fundamental a distinção entre as matérias puramente administrativas e os contenciosos;

Considerando que nos primeiros (quando autorizadas na lei) sem dúvida podem alterar as suas deliberações as gerências municipais a bem dos interesses peculiares dos seus concelhos, porque esta faculdade é natural e immediata consequência do direito que lhe foi conferido para deliberarem no respectivo assunto;

Considerando que essa faculdade lhe falece, porém, desde que se trate dum interesse especial do município em conflito com o direito particular, porque esta é a característica substancial do contencioso administrativo, cuja obliteração importaria a violação de tornar uma das partes juiz em causa própria de ofensa de direitos;

Considerando que os direitos emergentes das deliberações das gerências municipais como são no presente caso os do recorrido, não podem ser revogados nem constrangidos por ulterior deliberação das mesmas e outras subsequentes gerências e a própria recorrente assim o reconhece, pretendendo porém, que esta fundamental garantia não restringe as suas faculdades de revogação, quando haja por ilegítimamente adquiridos esses direitos;

Considerando que a recorrente faz assim uma distinção, que nenhuma lei autoriza, incompatível com as disposições do Código Administrativo de 1878, quer das anteriores a elle, e dos que rogeram anteriormente a promulgação do decreto de 13 de Outubro de 1910, os quais todos somente aos tribunais do contencioso administrativo atribuem jurisdição para decidirem acerca da legitimidade e da legalidade das deliberações municipais, em que se fundam os direitos controvertidos o que invencivelmente obsta, a que por nenhum motivo se possa prorrogar essa competência em favor de qualquer outra entidade, senão fôr inequívoco preceito de lei expressa;

Considerando que não há que apreciar no presente recurso, quer o que em desabono do recorrido se depõe no inquérito de fl. 39 a fl. 47, quer o que em seu favor se contém nos atestados de fl. 16 a fl. 19, pois nem o vitupério nem o encómio importava elemento determinativo da competência, que neste processo se discute, sendo-lhes portanto applicável o bracardo jurídico, *frustra probatus quod probatum non relevat*;

Considerando que, ainda quando em contrario da jurisprudência firmada no decreto de 24 de Dezembro de 1902 se pudesse refutar o provimento do recorrido no emprego do professor como contracto de que foi consequente a sua aposentação, para cuja valia, de resto, nenhuma lei exige unanimidade no voto dos peritos do exame de sanidade, nem por isso a gerência municipal o poderia rescindir por seu alvedrio, como em casos análogos se advertiu no decreto de 17 de Outubro de 1899, e nos despachos ministeriaes de 31 de Agosto de 1901, 12 de Janeiro de 1905 e 19 de Julho de 1908, publicados no *Anuário da Direcção Geral da Administração Política e Civil*;

Considerando que já no decreto de 25 de Maio de 1893, acerca do recurso n.º 8:034, em que era recorrente a Câmara Municipal do referido concelho de Rio Maior, se declarou que o acto do exame de sanidade, para os effei-

tos da aposentação, obriga a tornar esta efectiva, enquanto não fôr competentemente anulado pelos meios e tribunais competentes;

Considerando que, se as gerências municipais não cabe reclamar contenciosamente contra as deliberações, que tenham por viciosas, de anteriores municipalidades dos seus concelhos, podem, contudo, obter pelas vias competentes que contra ellas reclame o Ministério Público;

Considerando que, não tendo a recorrente direito de, por seu arbitrio, invalidar a aposentação do recorrido, da mesma sorte lhe falecia para, no mesmo acto, o demitir do emprego (aliás já extinto) em que fôra aposentado;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento neste recurso.

O Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*João Chagas*.

3.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que a carta de lei, citada na parte final do decreto de 17 do corrente, nomeando Jeremias da Costa professor provisório do Liceu de Ponta Delgada, e que foi publicado no *Diário do Governo* n.º 48, é de 28 de Maio de 1896 e não de 28 de Janeiro de 1896, como saiu publicado.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Serviço das Substâncias Explosivas

Alvará de licença n.º 117

Faço saber como Presidente da República aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado pela Companhia Africana de Pólvora, pedindo licença para reabrir a sua fábrica de pólvora em Vale de Milhaço, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, a qual foi mandada fechar em seguida a uma explosão que occorreu na oficina de granação da mesma fábrica.

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem;

Hei por bem conceder à dita Companhia Africana de Pólvora a licença para a reabertura da sua fábrica em Vale de Milhaço, freguesia da Amora, concelho do Seixal, distrito de Lisboa, ficando a concessionária obrigada ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 2:000\$000 réis, importância da cação definitiva arbitrada.

2.ª O regulamento de serviço técnico interno será substituído no prazo de seis meses, a contar da data deste alvará, por outro próprio duma fábrica desta importância, em que sejam atendidas devidamente as precauções correntes para evitar ou diminuir as probabilidades de desastres e as suas consequências. Este regulamento será submetido à apreciação da comissão dos explosivos. Enquanto, porém, se não elaborar e aprovar este regulamento, deverá vigorar o regulamento actual o as prescrições consignadas no artigo 95.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 24 de Dezembro de 1902, das quais se tirarão cópias que serão afixadas nas oficinas, o que será verificado pelo inspector do material de guerra.

3.ª Serão plantadas ou semeadas mais árvores no terreno que envolve o perimetro exterior da fábrica e em especial junto das oficinas de encasque, da trituração e do paiol, designado na planta por armazéns de barris cheios.

4.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado.

5.ª Não effectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo.

6.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado e bom assim a do engenheiro chefe da circumscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhe que examine as condições de instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

7.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como neste se contém.

Não pagueu direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Silvestre Falcão*.